FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — EXTENSÃO

— Não é legítima a equiparação de vencimentos e vantagens com base no princípio da isonomia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Acyr de Paula Lobo e outros
Recurso extraordinário n.º 65.006 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, lhe dar provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 19 de agôsto de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Os recorridos são assessôres instrutivos e oficiais de atas do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro.

A Lei estadual n.º 3.684/58, que criou os respectivos cargos, estabeleceu que os seus ocupantes perceberiam vencimentos equivalentes aos de subsecretários do mesmo Tribunal. Lei posterior (5.064, de 1962) estabeleceu em favor dos subsecretários gratificação adicional, a

princípio de acôrdo com tempo de serviço, e por legislação subseqüente (Lei n.º 5.090/62 e 5.741/66), dispensada a exigência de tempo de serviço anterior.

Considerando esta vantagem acréscimo de vencimentos e estando os cargos de assessor instrutivo e oficial de atas vinculados, quanto a êstes, aos de subsecretário, impetraram os recorridos mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal que lhes indeferiu a percepção da referida vantagem.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado, concedeu a segurança, sendo esta sua ementa (fls. 36):

"Mandado de Segurança. Gratificação por tempo de serviço. Incorporação ao vencimento. Sendo a gratificação especial condicionada ao fator tempo de serviço, suprimido êste, por lei posterior, que a mantém, "seja qual fôr o tempo de serviço", desfigura-se o caráter inicial da gratificação, que deixa de ser vantagem, para incorporar-se ao vencimento, tornando-se parte integrante dêste, sem qualquer discriminação. Diluída, como gratificação, transforma-se tal vantagem, a partir daí, em vencimento. Não há mais falar-se em vantagem, dêsse momento em diante, mas em vencimento, acréscimo de vencimento, concedido por forma oblíqua".

Em recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, a Fazenda do Estado aduz que com essa decisão o Tribunal de Justiça invadiu área de competência do Legislativo e do Executivo (Constituição de 1946, arts. 18, 65 e 67, § 2.º; Constituição de 1967, arts. 13, ns. I, III, V, 60, n.º II) desprezou princípio de Direito Administrativo ao confundir vantagem com vencimento, e aumentou vencimento com base na isonomia, o que é vedado ao Judiciário (*Súmula* 339).

O recurso extremo não foi admitido (fls. 67). A Fazenda do Estado, em mandado de segurança, não teria o dôbro do prazo para recorrer extraordinàriamente, sendo extemporânea sua interposição. Além disso, o aresto impugnado não teria ofendido dispositivo constitucional, nem dissentido da jurisprudência dominante, limitando-se a reconhecer equiparação estabelecida em lei.

Provendo ao agravo da Fazenda, a Segunda Turma, tendo como Relator o eminente Ministro Evandro Lins, teve em mira decisão anterior do Supremo Tribunal Federal, recurso de mandado de segurança n.º 16.257, relativo à aplicação das mesmas leis do Estado do Rio de Janeiro, em que foi considerada imprópria a via excepcional do mandado de segurança para solução da controvérsia.

Processado o apêlo extremo, a douta Procuradoria-Geral opinou pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — No agravo, que determinou a subida do recurso extraordinário, o eminente Ministro Evandro Lins pronunciou o seguinte voto, acompanhado pelos seus pares (fls. 43 dos autos do agravo):

"A decisão recorrida foi tomada contra cinco votos, tendo o Sr. Desembargador Amaro Martins de Almeida lembrado caso anterior de D. Andréa Moreira, em que a segurança fôra denegada por decisão mantida pelo STF.

Na pesquisa feita em nossos arquivos, verifiquei que, realmente, o caso dessa senhora foi objeto do recurso de mandado de segurança n.º 16.257, julgado por esta Turma, em 12/4/66, e nêle se cuidou das mesmas leis invocadas pelos ora agravados.

É certo que ao negar provimento ao recurso, em mandado de segurança, o eminente Ministro Villas Boas, Relator do feito, disse o seguinte:

"Sem conhecimento exato da complexa legislação fluminense que possa acaso favorecer a pretensão, mediante minuciosa e acurada combinação de textos, só possível em ação ordinária, prefiro dizer, também em homenagem ao pres-

tigioso voto vencido, que não encontrei ilegalidade manifesta no despacho impugnado, que é do ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado".

Ficou ressalvado à então recorrente nôvo pedido pelas vias ordinárias.

Atendendo à invocação da *Súmula* 339 e a êsse precedente do STF, dou provimento ao agravo".

Conheço do recurso pela letra *d*, em face da *Súmula* 339 e ao mencionado precedente. E lhe dou provimento pelas razões expostas no douto parecer da Procuradoria-Geral, que leio (fls. 90):

"*Data* venia dos têrmos do r. despacho indeferitório do apêlo extremo e como bem salientam as razões de sua interposição (fls. 51-55 e 72-75), a matéria em discussão se assemelha, em tudo e por tudo, àquela que foi objeto do julgado proferido pelo Excelso Pretório nos autos do recurso de mandado de segurança n.º 16.257-RJ, conforme foi invocado no voto do Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins (agravo n.º 42.137-RJ, em apenso), donde a necessidade de ser reformada a malsinada decisão.

Ademais, torna-se de indiscutida aplicação ao recurso de que trata o expresso na *Súmula* 339, pois que o julgado do Tribunal de Justiça, "sob fundamento de isonomia", aumentou os vencimentos dos impetrantes, ora recorridos, contrariando, assim o entendimento da Colenda Côrte.

Diante do exposto e o que mais nos autos consta, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário".

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, tendo em consideração que não ocorre, na espécie, direito líquido e certo, ressalvado o socorro à ação ordinária.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Esta ressalva não precisa ser feita.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — De acôrdo com o eminente Relator, conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente. Estamos julgando um recurso extraordinário. Essa *Súmula* teria procedência em casos de recurso ordinário em mandado de segurança. O Tribunal local adjudicou essa gratificação aos funcionários em questão. Pode ser que tenha feito uma injustiça, mas é direito local. A meu ver, aplica-se a *Súmula* 280. Entendo que a *Súmula* 339 não dá base a uma divergência.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas há uma decisão precedente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por esta razão, Sr. Presidente, não conheço do recurso. Se fôsse em mandado de segurança, talvez meu voto fôsse diferente.

No mérito, já que foi conhecido o recurso, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Também teria dúvida sôbre o cabimento do recurso, mas, no mérito, não hesito em acompanhar o eminente Relator. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, uma vez, anular uma lei estadual por imoralidade. Penso que esta é imoral.

Nunca vi uma lei que me chocasse tanto quanto esta. Veja o Tribunal: uma lei estadual estabeleceu equivalência entre os vencimentos do assessor instrutivo, do oficial de atas e do secretário da Procuradoria do Tribunal de Contas e os dos subsecretários do mesmo Tribunal.

O Sr. Ministro Ailomar Baleeiro — No Estado do Rio, o encadeamento de equiparação é uma coisa tal, que os desembargadores não podem mais ser aumentados. Ganham a miséria de mil e poucos cruzeiros e vivem mal vestidos,

mal arranjados, porque, se o Govêrno der um mínimo ao desembargador, arrastará uma série enorme de funcionários.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O que estou lendo é o memorial dos recorridos. Veja Vossa Excelência.

"A Lei estadual n.º 3.684, de 30/6/58, em seu art. 4.º, estabeleceu equivalência entre os vencimentos de assessor instrutivo, de oficial de atas e de secretário da Procuradoria do Tribunal de Contas, com os de subsecretário do mesmo Tribunal.

Por sua vez, o art. 15 da Lei número 5.064, de 4/6/62, atribui aos subsecretários, os benefícios concedidos aos secretários com o difreito à percepção de uma gratificação de 40% por tempo de serviço.

Posteriormente, a Lei n.º 5.090, de 9/11/62, art. 2.º, elevou para 60% essa gratificação, *fôsse qual fôsse o tempo de serviço de cada um*".

Confesso que coisa igual ainda não vi.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — No direito da época era possível. O povo do Rio de Janeiro é que deve acertar contas com seus representantes. O que considero é que a matéria não era federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — É uma gratificação por tempo de serviço, de 60%, seja qual fôr o tempo de serviço! Isso é que considero uma aberração, pois, por sua natureza, por sua essência, a gratificação por tempo de serviço está a êle condicionada, varia com êle.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 65.006 — RJ — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Fazenda do Estado (Adv., Ellis Hermydio Figueira). Recdos., Acy de Paula Lobo e outros (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Conhecido, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, e provido unânimemente. Falou pelos recorridos o Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.